

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRA-ORDENAÇÃO

Processo de contra-ordenação da CMVM n.º: 3/2009

Arguido(s): José de Oliveira Costa

Tipo de infracção:

PAI	Protecção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	X
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Colectivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	

Assunto: Decisão

Forma de Processo: Comum

Infracções: Modificação das condições de oferta pública fora das situações em que tal é admitido por lei (art. 124.º, n.º 1, do Cód.VM); tratamento diferenciado de parte dos destinatários de oferta pública (art. 112.º, n.º 1, do Cód.VM); divulgação de mensagens publicitárias relativas a oferta pública sem aprovação prévia da CMVM (art. 121.º, n.º 2, do Cód.VM)

Factos ocorridos em: 2004

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão pelo arguido	SIM
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	

Tendo em conta o disposto no artigo 422º do Código dos Valores mobiliários vem a CMVM divulgar a seguinte decisão:

I – Síntese

1. Em 02/01/2004 foi aprovado o aumento do capital social da Nexpart, SGPS, S.A., por novas entradas em dinheiro a subscrever através de Oferta Pública de Subscrição (OPS) reservada a Colaboradores do Grupo SLN (SLN – Sociedade Lusa de Negócios, SGPS, S.A.), nos termos constantes dos documentos relativos à oferta (anúncio de lançamento e prospecto, divulgados em 30/01/2004). A OPS decorreu de 09/02/2004 a 20/02/2004 e foi organizada e assistida pelo consórcio de intermediários financeiros composto pelo Banco Efisa, S.A. e pelo BPN – Banco Português de

Negócios, S.A.. José de Oliveira Costa era presidente dos conselhos de administração da Nexpart, do BPN e da SLN.

2. Sucede que, por carta da Nexpart assinada por José de Oliveira Costa, de 04/02/2004, foi proposta aos Colaboradores do Grupo SLN titulares de acções SLN a aquisição pela Nexpart das acções SLN que detivessem para utilização do produto da venda na subscrição de acções da Nexpart no âmbito da OPS, ou seja, foi-lhes proposta a troca das acções SLN por acções Nexpart, o que conduziu a que parte das acções Nexpart não tenham sido integralmente subscritas em numerário, mas por troca de acções SLN, ao contrário do que resultava dos documentos relativos à oferta.
3. Deste modo, José de Oliveira Costa modificou as condições da oferta fora das situações previstas na lei e ofereceu um tratamento diferenciado a parte dos destinatários da oferta.
4. Em data posterior a 29/01/2004 foi enviada carta do BPN e em 04/02/2004 foi enviada a referida carta da Nexpart, assinadas por José de Oliveira Costa, a Colaboradores do Grupo SLN, consubstanciando as cartas mensagens publicitárias relativas à OPS que não foram objecto de aprovação prévia pela CMVM.
5. Donde se conclui que:
 - a. foi realizada a OPS em violação das regras relativas à sua modificação (art. 124.º, n.º 1, do Cód.VM), o que constitui contra-ordenação grave (art. 393.º, n.º 3, al. b), do Cód.VM);
 - b. foi violado o dever de igualdade de tratamento dos destinatários da oferta (art. 112.º, n.º 1, do Cód.VM), o que constitui contra-ordenação muito grave (artigo 393.º, n.º 2, al. a), do Cód.VM); e
 - c. foram divulgadas mensagens publicitárias relativas à OPS a Colaboradores do Grupo SLN que não foram previamente aprovadas pela CMVM (art. 121.º, n.º 2, do Cód.VM), o que constitui contra-ordenação menos grave (art. 389.º, n.º 5, al. b), do Cód.VM);

contra-ordenações praticadas por José de Oliveira Costa.

II – Decisão

O Conselho Directivo deliberou aplicar ao arguido **José de Oliveira Costa**, feito o cúmulo jurídico das coimas concretamente aplicadas nos termos do artigo 19.º do RGCORD, e

atentas as circunstâncias do caso concreto, a **coima única de € 75.000 (setenta e cinco mil euros)**.